

**Lei nº 3488 de 16 de dezembro de 2011.**

Autoria: Poder Executivo

**“Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias municipais rurais, forma que especifica, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio das rodovias municipais rurais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

**Art. 2º.** A largura da faixa de domínio das rodovias municipais rurais será de 12 (doze) metros de largura de cada lado a partir do eixo da pista.

**Parágrafo Único:** No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio será de 30(trinta) metros.

**Art. 3º.** As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das rodovias municipais rurais serão declaradas de utilidade pública e desapropriadas na forma da lei, logo após a conclusão do projeto final de engenharia e antes da licitação da obra.

**Art. 4º.** A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de polícia rodoviária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade.

**Art. 5º.** No caso de loteamentos ao longo das rodovias municipais rurais, deverá apresentar projeto para análise e aprovação, o Plano de Expansão Urbana do Município, contendo projeto(s) de loteamento(s) com previsão de via(s) marginal paralela ao eixo da rodovia, ligada(s) ao trevo mais próximo.

**Art. 6º.** A conservação das rodovias, das faixas de domínio, a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal (quebra-molas), lombadas eletrônicas e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** As cercas marginais devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinam os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.

**Art. 8º.** A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias municipais rurais para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado e a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

- I** – para ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;
- II**- visando ao acesso a empreendimentos comerciais lindeiros;
- III** – para instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinados ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente; e,
- IV** – para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

**Art. 9º.** A vegetação existente a mais de 10,00 metros das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou qualquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será, prioritariamente, de:

- I** – combater a erosão, contribuir para a solução de outros problemas de contenção vertical, sustentação e a melhoria do microclima ao longo da rodovia;
- II**- estabelecer, por meio de sinalização viva, conforto e segurança do usuário pela interação e isolamento lateral; e,
- III** – promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

**Parágrafo único:** Fica vedada a queima da vegetação que trata o caput deste artigo, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

**Art. 10.** É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias municipais rurais para depósito, armazenamento e/ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie.

**Art. 11.** As autorizações para ocupações da faixa de domínio e/ou lindeiras previstas os não na presente lei poderão ser negadas pela prefeitura Municipal, desde que, conflitantes improcedentes e/ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

**Art. 12.** As infrações administrativas a presente lei e à sua regulamentação, serão punidas com as seguintes sanções:

- I** – advertências;
- II**- multa simples;
- III** – multa diária;
- IV** – apreensão de materiais e equipamentos utilizados na infração;
- V** – destruição de plantações;
- VI** – embargo da obra ou atividade; e

**VII** – suspensão parcial ou total das atividades.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2011.

  
**CÉLIO ANTONIO DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal